DF CARF MF Fl. 96





Processo nº 11128.000582/2009-51

Recurso Voluntário

ACÓRDÃO GER

Acórdão nº 3402-006.751 - 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 25 de julho de 2019

Recorrente PORTO AGENCIAMENTOS .MARÍTIMOS E OPERADOR PORTUÁRIO

LTDA.

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 30/08/2002 a 26/11/2004

INFRAÇÃO ADUANEIRA. AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE

PASSIVA.

Por expressa determinação legal, o agente marítimo, na condição de representante do transportador estrangeiro no País, é parte legítima para figurar no polo passivo de auto de infração, tendo em vista sua responsabilidade quanto à exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF N. 11.

Nos termos da súmula CARF n. 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

DESCUMPRIMENTO DE DEVER INSTRUMENTAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF N. 126

Nos termos da Súmula CARF n. 126, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, em negar provimento ao Recurso Voluntário da seguinte forma: (i) por maioria de votos, quanto à ilegitimidade passiva. Vencido o Conselheiro Diego Diniz Ribeiro (relator), que dava provimento ao recurso neste ponto. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Cynthia Elena de Campos; (ii) por unanimidade de votos, quanto aos demais pontos do recurso.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos – Redatora designada.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos e Thais De Laurentiis Galkowicz.

Relatório

1. Por bem retratar o caso em apreço, emprego como meu o relatório desenvolvido no âmbito do acórdão n. 16-43.191 (fls. 67/71), veiculado pela DRJ de São Paulo I, o que passo a fazer nos seguintes termos:

Trata o presente sobre Auto de Infração, lavrado contra a interessada, em 21/01/2009, para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 110.000,00, a titulo de multa regulamentar, por embaraço ou impedimento à ação fiscalizadora, inclusive não atendimento à intimação, por informar fora do prazo dados de embarque, em operação de exportação, incorrendo na infração prevista no art. 107, inciso IV, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

Relata a Fiscalização que, tendo em vista a Nota Audit/Diaad nº 49, de 8 de setembro de 2008, realizado levantamento no Setor de Exportação da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Porto de Santos, constatou que a transportadora PORTO AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS E OPERADOR PORTUÁRIO LTDA. informou no mês de março a dezembro de 2004, fora do prazo, 102 embarques realizados em 22 navios por ela representados, ensejando a multa de R\$ 5.000,00 por navio, no total de R\$ 110.000,00.

A planilha com os dados das DDE, data do embarque, data da informação do embarque, encontra-se às fls. 12/14.

Regularmente intimada, em 09/02/2009, a autuada apresentou impugnação de fls. 18/31, em 09/03/2009, com as alegações a seguir:

- (1) erro da Aduana que aplica penalidade ao agente marítimo, ao invés do transportador marítimo, como mencionado na IN 28/94;
- (2) faz breve histórico do agente marítimo para afirmar que se trata se pessoa diversa da pessoa do armador, sendo seu representante, e alega ilegitimidade da impugnante para a sujeição à infração;
- (3) cita doutrina sobre o conceito de agente marítimo, afirmando não se equiparar a transportador marítimo, sendo seu mandatário nos termos do art. 653 do Código Civil;
- (4) diz mais que pelo art. 137 do CTN, a responsabilidade do agente é pessoal, salvo quando praticado no exercício regular da administração, mandato, função, cargo ou emprego, de modo que a Aduana deve identificar quem efetivamente embaraçou a atividade de fiscalização, com o argumento de que, a Lei nº 10.833/2003 atribui a responsabilidade ao transportador e não a agente marítimo;
- (5) cita cinco embarques, cujas cobranças encontram-se decaídas por que ocorreram no exercício do ano de 2003, nos termos do art. 669 do Regulamento Aduaneiro;

Pede, afinal, anulação do auto de infração porque contaminado de vício, nos termos do art. 53 da Lei n° 9.784/99.

(...).

2. A citada impugnação foi julgada improcedente pelo referido acórdão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 30/08/2002 a 26/11/2004

Multa por embaraço à ação fiscalizadora.

Atraso na prestação de informação nos dados de registro de embarque da mercadoria, em operação de exportação, configura infração prevista no art. 107, IV, "e", do Decretolei nº 37/66. Decadência. O prazo de cinco anos para aplicação de penalidade conta-se a partir da data da infração.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

- 3. Não obstante, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 78/88, oportunidade em que alegou a existência de (i) prescrição intercorrente e, subsidiariamente, (ii) denúncia espontânea em seu favor.
 - 4. É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Relator Diego Diniz Ribeiro

5. O recurso voluntário interposto é tempestivo, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

I. Da ilegitimidade passiva do recorrente

- 6. Por se tratar de questão de ordem pública, nos termos do art. 458, § 3° do CPC, c.c. com o disposto no art. 15 do aludido *Codex*, conheço de ofício questão afeta a ilegitimidade passiva da recorrente. em relação a infração decorrente da incidência do art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei n. 37/66¹.
- 7. Neste sentido, convém destacar que, na qualidade de agente marítimo, poder-se-ia questionar a ilegitimidade passiva do recorrente para a exigência estampada no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei n. 37/66, que assim prescreve:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...).

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

(...).

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

(...).

¹ Importante frisar que a recorrente também é sancionada em razão do disposto no art. 107, inciso IV, alínea "c" do Decreto-lei n. 37/66, o que não é objeto de análise neste particular tópico do voto.

DF CARF MF Fl. 4 do Acórdão n.º 3402-006.751 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 11128.000582/2009-51

- 8. Isso porque, segundo o aludido dispositivo legal, o responsável pela aludida sanção é a "empresa de transporte internacional", incluindo-se aí a "prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta", bem como o "agente de carga".
- 9. Por sua vez, em face do aludido dispositivo legal, assim estabeleceu o art. 37, § 1º da IN SRF n. 28/94, vigente à época:
 - Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque.
 - § 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, **será de responsabilidade do exportador ou do transportador,** e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho.

(...).

- 10. Em outros termos, hipoteticamente admitindo-se como válida a referida disposição, o que a citada IN fez foi estender a responsabilidade da multa capitulada no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei n. 37/66, também para o exportador. Nesse sentido, seriam responsáveis por tal infração (i) o exportador, (ii) a empresa de transporte internacional, incluindo-se aí a (ii.i) a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta e, ainda, (iii) o agente de carga.
- 11. Acontece que, no presente caso, o recorrente não apresenta a natureza jurídica de nenhuma das pessoas alhures referidas, na medida em que trata-se de agente marítimo, conforme dispõe o artigo 3º do seu contrato social (fls. 71/76). Sua função, portanto, é administrar o interesse de armadores e proprietários de navios em portos, o que enquadra sua atividade em uma função exercida por mandato, nos termos do 653 do Código Civil².
- 12. Importante neste momento registrar que estamos diante de exigência de caráter infracional-aduaneiro e não de exigência tributária. Logo, não há que se falar em convocar as disposições do CTN para fins de justificar ou afastar a responsabilidade aqui tratada. Por conseguinte, tal análise deve pautar-se pelo disposto no art. 603 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto n.; 4.543/02), *in verbis*:
 - Art. 603. Respondem pela infração (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 95):
 - ${\rm I}$ conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;
 - II conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;
 - III o comandante ou o condutor de veículo, nos casos do inciso II, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignado a pessoa física ou jurídica estabelecida no ponto de destino;
 - IV a pessoa física ou jurídica, em razão do despacho que promova, de qualquer mercadoria; e
 - V conjunta ou isoladamente, o importador e o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por conta e ordem deste, por intermédio de pessoa jurídica importadora (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 95, inciso V, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 78).

.

² "Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato."

(...) (g.n.).

- 13. Dentre as hipóteses descritas no dispositivo acima transcrito, aquela que eventualmente poderia amparar a pretensão aduaneira seria a do inciso I, ou seja, por atribuir a recorrente o concurso na prática do ato infracional aqui tratado, qual seja, entregar intempestivamente as informações a respeito de determinados navios do seu mandante.
- 14. Não há, todavia, qualquer prova que ateste que de fato o recorrente concorreu para a o atraso na entrega de tais informações, uma vez que ele atua como mero executor de ordens por parte do mandatário. Logo, não há que se falar em sua responsabilidade pela infração aqui analisada.

II. Da prescrição intercorrente

- 15. Não obstante, em relação à infração capitulada no art. 107, inciso IV, alínea "c" do Decreto-lei n. 37/66, existem ainda dois fundamentos desenvolvidos pelo recorrente em grau recursal e demandam análise deste Colegiado.
- 16. O primeiro destes fundamentos é a alegada prescrição intercorrente. A respeito do tema, convém destacar a súmula CARF n. 11, *in verbis*:

Súmula CARF 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

17 Tal súmula, por sua vez, apresenta força vinculante em face da Administração Pública, devendo ser por essa respeitada, nos exatos termos art. 75 do Anexo II do RICARF, c.c. com o disposto no art. 1º da Portaria MF n. 277/2018, abaixo transcritos:

RICARF

Art. 75. Por proposta do Presidente do CARF, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, do Secretário da Receita Federal do Brasil ou de Presidente de Confederação representativa de categoria econômica ou profissional habilitada à indicação de conselheiros, o Ministro de Estado da Fazenda poderá atribuir à súmula do CARF efeito vinculante em relação à administração tributária federal.

Portaria MF n. 277/2018

Art.1º Fica atribuído às sumulas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, relacionadas no Anexo Único desta Portaria, efeito vinculante em relação à administração tributária federal.

18. Nesse sentido, rechaço a pretensão do contribuinte com fundamento na súmula CARF n. 11.

III. Da suposta denúncia espontânea

19. Quanto ao outro fundamento remanescente, i.e., de ocorrência de denúncia espontânea, o contribuinte alega que, ainda que intempestivamente, promoveu a entrega das informações que ensejaram a incidência da infração aqui tratada, o que teria ocorrido em 14/06/2005, 14/07/2005, 11/08/2005, 06/07/005, 16/09/2005, 05/10/2005 e 21/11/2005, i.e., antes do início de qualquer apuração fiscalizatória. Tal fato, por seu turno, configuraria a denúncia espontânea, nos termos do art. 102, § 2º do Decreto-lei n. 37/66, com a redação atribuída pela lei n. 12.350/2010, *in verbis*:

DF CARF MF Fl. 6 do Acórdão n.º 3402-006.751 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 11128.000582/2009-51

Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade.

(...).

- $\S~2^{\circ}$ A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.
- 20. O contribuinte ainda alega que, por se tratar de uma norma desonerativa de sanção, teria ela caráter retroativo, nos termos do 106 do CTN.
- 21. Ainda que se entenda aplicável o disposto no art. 106 do CTN, o que é passível de críticas, já que não se está diante de uma infração de natureza tributária, mas sim administrativo-aduaneira, mister se faz destacar que essa questão já está pacificada neste Tribunal administrativo por intermédio da sua Súmula n. 126, que assim prescreve:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

- 22. Tal enunciado, por sua vez, tem caráter vinculante para este colegiado, nos termos da Portaria ME n. 129/2019.
- 23 Assim, com base em tais fundamentos, rechaço este fundamento desenvolvido pelo contribuinte em seu recurso voluntário.

Dispositivo

- 24 Diante do exposto, **voto** por, **de ofício**, conhecer a ilegitimidade passiva do recorrente em relação à infração decorrente da incidência do art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei n. 37/66, motivo pelo qual **cancelo tal exigência**.
- 25. Não obstante, em relação a exigência capitulada no art. 107, inciso IV, alínea "c" do Decreto-lei n. 37/66, conheço do recurso voluntário do contribuinte para **negar-lhe provimento, mantendo** tal exigência sancionatória.

26. É como voto.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro

Voto Vencedor

Conselheira Cynthia Elena de Campos - Redatora designada.

Nos termos relatados, o Recorrente foi autuado para exigência de multa regulamentar decorrente de infração prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, uma vez ter informado, fora do prazo, 102 embarques realizados em 22 navios por ele representados, resultando no lançamento de

crédito tributário no total de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por navio.

O Ilustre Conselheiro Relator conheceu de ofício a ilegitimidade passiva do Recorrente quanto à exigência aduaneira, atribuindo a responsabilidade pela sanção ao exportador, à empresa de transporte internacional, incluindo-se aí a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta e, ainda, ao agente de carga.

Com o devido respeito ao entendimento adotado pelo I. Conselheiro Relator, o Colegiado concluiu que o agente marítimo é responsável pela penalidade objeto da autuação.

No caso, deve ser considerada a previsão do artigo 32 do Decreto-Lei nº 37/1966, que a partir das alterações através do Decreto-Lei nº 2.472/1988 e Medida Provisória nº 2.158-35/2001, passou a vigorar com a seguinte redação:

- Art . 32. É responsável pelo imposto
- I o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;
- II o depositário, assim considerada qualquer pessoa incubida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro.

Parágrafo único. É responsável solidário

I - o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto;

II - o representante, no País, do transportador estrangeiro;

- III o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora;
- c) o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora;
- d) o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (*sem destaques no texto original*)

Com isso, no que concerne ao período posterior à vigência do Decreto-Lei nº 2.472/88, sobreveio expressa hipótese legal de responsabilidade tributária solidária do representante, no país, do transportador estrangeiro³.

Da mesma forma, os artigos 94, *caput* e 95, inciso I do Decreto-Lei n° 37/1966, estabelecem a responsabilidade por infrações aduaneiras nos seguintes termos:

Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

Art.95 - Respondem pela infração:

 ${\rm I}$ - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie.

Tendo em vista que, no período autuado (30/08/2002 a 26/11/2004), já estava vigente a previsão da responsabilidade em análise, deve ser reconhecida a legitimidade passiva do agente marítimo para exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira, independentemente de sua intenção (art. 94, § 2° - Decreto-lei 37/66).

_

³ REsp 1.129.430/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE de 14/12/2010.

Fl. 103

Observo que a Câmara Superior de Recursos Fiscais mantém o mesmo entendimento, como se constata das decisões abaixo colacionadas:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 08/12/2008, 16/12/2008, 23/12/2008, 02/01/2009

ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. INOCORRÊNCIA.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, em caso de infração cometida responderá pela multa sancionadora da referida infração.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decret-oLei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Acórdão nº 9303-008.393 - 3ª Turma -Conselheira Relatora Tatiana Midori Migiyama)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 08/05/2010

AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA

Por expressa determinação legal, o agente marítimo, representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este em relação à exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação tributária. O agente marítimo é, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo do auto de infração.

Recurso especial do Contribuinte negado. (Acórdão nº 9303-007.646 - 3ª Turma -Conselheiro Relator Jorge Olmiro Lock Freire)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO.

O Agente Marítimo, representante no país do transportador estrangeiro, é responsável solidário e responde pelas penalidades cabíveis.

Recurso Especial da Fazenda provido. (Acórdão nº 9303-003.276 - 3ª Turma -Conselheiro Relator Joel Miyazaki)

Por sua vez, não há que se falar em ausência de prova de que o Recorrente concorreu para o atraso na entrega de tais informações, tendo em vista que, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, deveria ter exercido suas atribuições atendendo às previsões legais incidente sobre a administração da documentação da embarcação e da carga, bem como demais controles inerentes à sua função.

Portanto, está correto o lançamento da penalidade na forma exigida, motivo pelo qual deve ser mantido o auto de infração.

È o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos

Fl. 104